



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**Refugiados Climáticos: a urgência de um
reconhecimento legal**

Manuel de Sousa Falcão Crespo Cartaxo

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Refugiados Climáticos: a urgência de um reconhecimento legal

Manuel de Sousa Falcão Crespo Cartaxo

*Dissertação de Mestrado em Direito, na área de
especialização de Direito Internacional e Europeu, sob a
orientação da Senhora Professora Doutora Benedita
Menezes Queiroz*

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

Agradecimentos

Aos meus pais, que me concederam esta oportunidade e que sem o seu amparo nunca poderia ter alcançado esta meta.

Aos meus amigos, pela presença e por serem fonte de alegria neste caminho.

À Senhora Professora Doutora Benedita Menezes Queiroz pela orientação e cooperação valiosas e imprescindíveis.

"Aos meus olhos, as paredes que separam os saudáveis e os doentes são apenas uma expressão de cegueira em relação ao real valor de uma pessoa que é igual aqui e ali..."

Franz Kafka

Resumo

O tema do presente trabalho visa endereçar a situação legal inexistente dos refugiados climáticos no regime jurídico internacional, bem como no contexto da União Europeia. Neste sentido, tencionamos refletir acerca dos motivos que originam este facto, bem como da necessidade de um reconhecimento legal dos mesmos, explorando o Direito Internacional dos Refugiados, assim como o panorama internacional e europeu a nível jurídico e político, de forma a abordar as possibilidades deste mesmo reconhecimento e da conseqüente proteção.

Iniciamos o estudo com uma abordagem do panorama social, político e jurídico dos refugiados, a nível internacional e europeu, explorando a própria definição de refugiado e o cenário legal que lhes diz respeito. Segue-se a análise do conceito de refugiado climático, assim como da situação da inexistência legal que lhe concerne no Direito Internacional e no Direito Comunitário. Seguidamente, procedemos à investigação de certas abordagens alternativas de proteção dos refugiados climáticos. Por último, analisamos um caso recente relevante do Comité das Nações Unidas para os Direitos Humanos, versando sobre a questão.

O estudo conclui com a ponderação do peso das abordagens de proteção, da decisão no caso apreciado, bem como das vontades políticas e institucionais, na equação que é o alcance deste reconhecimento legal tão desejado.

Palavras-chave: Refugiados climáticos; Refugiados; Reconhecimento Legal; Direito Internacional dos Refugiados.

Abstract

The theme of this work aims to address the non-existent legal situation of climate refugees in the international legal regime, as well as in the context of the European Union. In this sense, we intend to address the reasons that originate this fact, likewise the need for a legal recognition of them, exploring International Refugee Law, in addition to the international and European panorama at the legal and political level, in order to address the possibilities of recognition and the resulting protection.

We initiate the study with an approach to the social, political and legal landscape of refugees, at international and European level, exploring the very definition of refugee and the legal scenario that concerns it. This is followed by an analysis of the concept of climate refugee, in addition to the situation of its legal nonexistence in international law and community law. Formerly, we proceed to investigate certain alternative approaches to protecting climate refugees. Lastly, we analyse a recent relevant case of the United Nations Human Rights Committee, dealing with the issue.

The study concludes with a consideration of the weight of the protection opportunities, of the decision in the considered case, as well as of the political and institutional wills, in the equation that is the grasp of this much desired legal recognition.

Keywords: Climate Refugees; Refugees; Legal Recognition; Refugee International Law.

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	1
1. REFUGIADOS	2
1.1. Breves considerações acerca do contexto histórico, social e político do movimento dos refugiados	2
1.3. Definição de Refugiado	9
1.4. Quadro da União Europeia	10
2. REFUGIADOS CLIMÁTICOS	12
2.1. Alterações climáticas e causas	12
2.2. Definição de refugiado climático	13
2.3. Ausência de respostas jurídicas, políticas, sociais e institucionais	17
2.3.1. Direito Internacional	18
2.3.2. Direito da União Europeia	20
2.4. Abordagens alternativas de proteção de refugiados climáticos	21
2.4.1. Convenção da Organização da Unidade Africana	21
2.4.2. Convenção de Cartagena	22
2.4.3. A Nansen Initiative’s Protection Agenda – Disaster Displacement	23
2.4.4. Project for a Convention on the International Status of Environmentally Displaced Persons	23
2.4.5. Conclusão	25
2.5. Ioane Teitiota V. The Chief Executive of the Ministry of Business Innovation and Employment	26
2.5.1. Factos	26
2.5.2. Decisão	27
2.5.3. Apreciação	28
I. CONCLUSÃO	30
II. BIBLIOGRAFIA	32

Siglas e Abreviaturas

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Art.	Artigo
CE	Conselho Europeu
CG	Convenção de Genebra de 1951
Consult.	Consultado
EASO	Gabinete Europeu de Apoio em Matéria de Asilo
Ed.	Edição
Ibidem	Da mesma obra
NASA	National Aeronautics and Space Administration
n.º	Número
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
p.	Página
para.	Parágrafo
pp.	Páginas
p. ex.	Por exemplo
SECA	Sistema Europeu Comum de Asilo
Ss.	Seguintes
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia
UNFCCC	United Nations Framework on Climate Change

Vol.

Volume

I. INTRODUÇÃO

Como afirmou o Secretário-Geral das Organização das Nações Unidas, António Guterres, no dia das comemorações do dia Internacional da Paz: a paz “não é apenas entre as pessoas, mas entre as pessoas e o planeta”¹, sendo que salienta que as alterações climáticas desalojam três vezes mais pessoas do que os conflitos.

Em que consiste a relevância deste tema? As alterações climáticas que ocorrem no mundo tornam este tópico de extrema pertinência, na medida em que o número de refugiados que hoje se desloca dos seus países compelidos pela subida no nível das águas; pela aridez dos solos; pela poluição dos recursos naturais; pela falta de água; por condições climáticas adversas e por catástrofes naturais, incrementa a cada dia que passa. A todas as pessoas que são obrigadas a movimentar-se e a quebrar fronteiras, por força destas mesmas condições hostis, não lhes é garantida uma proteção jurídica, quer a nível internacional, quer no quadro europeu.

Assim, o presente trabalho visa reforçar a extrema relevância que reside em abordar este assunto, de forma a explorar as possibilidades de, por um lado, contribuir positivamente para a atenuação destas mesmas calamidades que colocam tantas pessoas em risco de vida diariamente; e, por outro, explorar possíveis soluções legais, quer a nível internacional - no seio da Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados - , quer no âmbito europeu – no que concerne ao Sistema Comum Europeu de Asilo e, conseqüentemente, ao Regulamento Dublin -, que se podem conceber de forma a socorrer estas pessoas que tanto necessitam de auxílio.

¹ Nações Unidas, *A emergência climática é uma ameaça à paz, afirma Guterres*, in <https://nacoesunidas.org/a-emergencia-climatica-e-uma-ameaca-a-paz-afirma-guterres/>, consult. 25/09/2019.

1. REFUGIADOS

Nesta secção vamos abordar o contexto histórico, social, político e legal dos refugiados. Numa abordagem relativa ao quadro normativo a nível do direito internacional, mas também a nível do direito da união europeia, procedemos à definição de refugiado, bem como à sua inserção no mundo e sociedade de hoje.

1.1. Breves considerações acerca do contexto histórico, social e político do movimento dos refugiados

O fenómeno das migrações não é desta era, antes trata-se de um fenómeno que tem vindo a suceder ao longo da História da Humanidade. Se certo é que o ser humano sempre se movimentou além-fronteiras compelido por necessidades e interesses que nascem em virtude na desenvoltura da sociedade, da economia e dos transportes, mais certo é que essas mesmas necessidades sempre se revelaram mais prementes e evidentes no que tocou ao surgimento de conflitos entre povos e nações e à circunstância de catástrofes naturais, potenciada, nos dias de hoje, pelo fenómeno das alterações climáticas.

Mencionar o passado é, a nosso ver, de extrema monta, pois a História estabelece as fundações para um futuro mais próspero e, neste caso, mais humano. Como Philip Marfleet² menciona, há quem defenda que o termo “refugiado” é tão antigo como a História em si, assim como existe doutrina que é da opinião que esta mesma condição só surge com o aparecimento da C.G³. O autor ensina-nos que o conceito de refugio/santuário é uma prática enraizada na sociedade mundial no decorrer dos séculos e cedo floresceu nas civilizações gregas, romanas ou mesmo na era medieval, dado que a ligação aos costumes religiosos – quer no islão, quer na tradição judaico-cristã - é bastante preponderante neste uso; ou seja, os locais de refugio mais comuns sempre foram templos, mosteiros, igrejas, mesquitas, entre outros.

É no seio da referida tradição judaico-cristã que na Antiguidade surge um acontecimento histórico que retrata bem um “*exodus*” - um movimento de refugiados que

² MARFLEET, Philip, *Refugees and History: Why we must address the past*, Refugee Survey Quarterly, Vol. 26, Issue 3, UNHCR, 2007, p.138.

³ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução nº 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.

envolveu o povo judeu e o reino do Egípto. Séculos passaram até aos dias de hoje e estes mesmos movimentos permanecem à medida que as sociedades se desenvolvem, numa relação que parece inversa. Muitos foram os casos em que vastos movimentos de refugiados marcaram o percurso da Humanidade, sendo que no continente europeu muitos foram os povos que, ao longo da História, experienciaram (e experienciam) a dor deste percurso: os Latinos; os Etruscos; os Saxões; Cumanos; Arménios; Tártaros; Sérvios; Judeus; Ucrânios; entre tantos outros⁴. As Grandes Guerras marcaram pelas deslocções que provocaram no espaço europeu (aproximadamente 10 milhões de pessoas durante a Primeira Guerra Mundial⁵ e sensivelmente 60 milhões durante e após a 2ª Guerra Mundial⁶); porém, os maiores movimentos de refugiados concentram-se, curiosamente, no nosso tempo, tempo esse que, além de estar marcado por guerras sucessivas, também regista as alterações climáticas mais drásticas da nossa História, entre eles: Síria (assinalando 6,7 milhões de refugiados); Afeganistão (2,7 milhões); Sudão do Sul (2,3 milhões); Myanmar (1,1 milhões); Somália (0,9 milhões)⁷. Em consequência, os maiores campos de refugiados são: Kakuma, Quênia (184,500 mil); Hagadera, Quênia (105,998 mil); Dagahaley, Quênia (87,223 mil); Ifo, Quênia (84,089 mil); Zaatari, Jordânia (77,781 mil), entre outros.⁸

Peter Gatrell⁹ fala-nos da importância da História para os refugiados, visto que para o autor esta reside, não só na informação de rotas que providencia a novos movimentos (como sucedeu no caso de refugiados da Guerra Civil Espanhola que seguiram os trilhos realizados pelas gerações anteriores de migrantes que se mudaram para a França ou que migraram para a Argentina), mas também no que concerne à memória e ao esquecimento; isto é, vários são os casos em que ex-refugiados tendem a reescrever a História, de forma a servir propósitos políticos e sociais presentes, como sucedeu no caso do tempo posterior às guerras dos Balcãs (de 1912 a 1913), ao genocídio arménio e à troca da população

⁴ HARKAI, István, *Beliefs and Misconceptions about the Contemporary Migration in the Light of the Law on Refugees*, DEFENCE REVIEW: THE CENTRAL JOURNAL OF THE HUNGARIAN DEFENCE FORCES, 144 (2), 2016, p. 5

⁵ International Encyclopedia of the First World War, *Refugees*, in <https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/refugees> consult. 10/11/2019.

⁶ D.HARRIS, Chauncy, WULKER, Gabriele, *Economic Geography*, Vol. 29, No. 1,1953, Taylor & Francis, Ltd., pp. 10-25

⁷ Mercy Corps, *The world's 5 biggest refugee crises*, in <https://www.mercycorps.org/articles/worlds-5-biggest-refugee-crises>, consult. 10/11/2019.

⁸ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, *Life in Limbo*, in <https://storymaps.esri.com/stories/2016/refugee-camps/#>

⁹ GATRELL, Peter, *Refugees – What's Wrong with History?*, Journal of Refugee Studies Vol. 30, No. 2, 2016, p.183.

greco-turca em 1923, em que a convivência anterior entre residentes cristãos e muçulmanos nos Balcãs e na Anatólia foi reescrita como uma história de desdém mútuo.

Quanto às migrações forçadas por causas climáticas ou por catástrofes naturais, estas sempre sucederam, por consequência de erupções vulcânicas, terremotos, tempestades, entre outros. Um dos casos mais célebres remonta à erupção do monte Vesúvio no ano 79 d.C., destruindo as cidades de Pompeia e Herculano e, naturalmente, forçando a deslocação de milhares de refugiados¹⁰ para as comunidades de Cumae, Nápoles, Óstia e Puteoli na costa sul da Itália¹¹. Porém, os fatores que distanciam essas mesmas ocorrências naturais das que sucedem nos tempos atuais é, não só a intensidade, mas também a recorrência. Diz-nos o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que em 2018, necessidades humanitárias surgiram devido a eventos climáticos extremos, como seca severa no Afeganistão, o Ciclone Tropical Gita em Samoa e as inundações nas Filipinas. Podemos constatar que, neste âmbito, a maioria dos deslocamentos regista-se a nível interno e, de acordo com o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC), 2017 registou 18,8 milhões novos deslocamentos internos relacionados a desastres climáticos. Porém, o deslocamento através das fronteiras também ocorre e pode estar relacionado a situações de conflito ou violência¹².

Os fluxos migratórios forçados são ocorrências históricas, culturais e sociais que, de certo modo, definem e redefinem o percurso e o conteúdo das sociedades. Posto isto, a nosso ver, analisar estes fenómenos nestas perspetivas ajuda-nos a entender muito dos seus “porquês” e das suas necessidades.

1.2. Convenção de Genebra de 1951 e Protocolo Relativo ao Estatuto de Refugiado de 1967

No quadro do direito internacional, a C.G. estabelece a definição jurídica de refugiado, sendo que 80% dos Estados do mundo optaram por se vincular, tornando-a assim o padrão no que toca a esta definição. Assim, a ACNUR foi concebida em 1950

¹⁰ NILSSON, Monica, *The First of a Series of Disasters? Pompeii and the Aftermath of an Early Bronze Age Eruption*, The Swedish Pompeii Project, Stockholm University & The Swedish Institute in Rome, 2009, p.83

¹¹Live Science, *Mount Vesuvius Didn't Kill Everyone in Pompeii. Where Did the Survivors Go?*, in <https://www.livescience.com/64854-where-pompeii-refugees-fled.html>, consult. 10/11/2019.

¹²ACNUR, *Climate change and displacement*, in <https://www.unhcr.org/climate-change-and-disasters.html>, consult. 17/03/2020.

como parte de tentativas de ajudar e restabelecer os milhões de pessoas que fugiram ou perderam as suas casas no âmbito da Segunda Guerra Mundial. Desde aí, continua a ser uma agência-chave da ONU, sendo, como tal, agraciada com o Prémio Nobel da Paz em 1954 e novamente em 1981, pois continua a liderar o direito de asilo para aqueles que fogem da violência, guerra, perseguição ou desastres naturais.

A Convenção aplica-se independentemente de acordos ou tratados anteriores, e, como referido anteriormente, estabelece uma definição individualista que se aplica aos sujeitos que já tenham fugido do seu país e cujos direitos civis e políticos estejam sob ameaça ou discriminação. Diz-nos James Hathaway que uma verdadeira força da C.G. reside no seu regime de direitos, pois garante direitos e princípios fundamentais como a não expulsão, a não penalização por entradas ilegais e o *non-refoulement*. Assim, estes direitos em conjugação com as normas de direito internacional humanitário, tornam-se um regime resiliente e de uma estrutura normativa clara.¹³ Importa mencionar que o princípio do *non-refoulement*, estabelecido no art. 33º da C.G., revela-se um princípio base do Direito Internacional dos Refugiados, instituindo que um Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta a uma perseguição, tortura ou violação de um direito fundamental.

Segundo o nosso entendimento, o regime e a própria Convenção padecem de uma fraqueza no que toca à garantia do seu respeito e efetiva aplicação: a ACNUR apenas serve de orientador normativo e de ator no terreno nos países em desenvolvimento, pois quem controla de facto o sistema de proteção dos refugiados são os governos dos países¹⁴ - prova deste facto foi a decisão Donald Trump ao proibir a entrada de cidadãos do Iraque, Síria, Irão, Líbia, Somália, Sudão e Iémen por 90 dias, sendo uma resolução altamente questionável no que concerne ao respeito pelo direito internacional¹⁵.

Assim, veja-se que o maior avanço deste conceito reside no tratamento individual do sujeito, dotado de características próprias (pese embora as restrições temporais e geográficas), pois revela uma maior humanização e preocupação de proteção dos direitos

¹³ HATHAWAY, C. James, *Refugees and Asylum*, Foundations of International Migration Law, Cambridge University Press, 2012, p. 178, 179: “A real strength of the Refugee Convention is its rights regime, which not only guarantees such critical rights as non-penalisation for illegal entry, non-expulsion and non-refoulement, but provides for the most far-reaching guarantees of socio-economic rights granted to any category of non-nationals under international law. Read together with the subsequently enacted norms of international human rights law, the refugee rights regime is an extraordinarily resilient and comprehensive normative structure.”

¹⁴ *Ibidem*, p.179

¹⁵ Ordem Executiva Presidencial 13769 de 27 de janeiro de 2017.

fundamentais consagrados internacionalmente; porém, também a consideração do receio enquanto requisito jurídico e a transposição de um conceito ad hoc para um de teor jurídico universal (ou seja a proteção é concedida independentemente do grupo ou evento social ou político determinados.), revelam grande inovação.¹⁶

A classificação do termo “refugiado” é nos concedida pelo ponto A, nº2 do art. 1º da C. G.¹⁷ que nos clarifica que se trata de qualquer pessoa que “receando com razão de ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa, ou em virtude do dito receio, a ele não queira voltar”.

David Weissbrodt¹⁸ desenvolve a definição jurídica de refugiado nos seus 4 requisitos:

- 1) Receio de perseguição fundamentado – para que um tratamento possa constituir perseguição, é necessário que cumpra os requisitos do art. 1º já enumerado e do art. 33º da C.G¹⁹; porém, a ACNUR²⁰ estende esses requisitos e diz-nos que outras sérias violações a direitos humanos podem incluir-se nesta definição (nomeadamente tortura, detenção, morte, entre outros), bem como o facto existir uma falha sistemática ou sustentada da proteção do Estado em relação a um dos direitos fundamentais reconhecidos pela comunidade internacional²¹- ou seja,

¹⁶ CARNEIRO, Wellington Pereira, *A Declaração de Cartagena de 1984 e os Desafios da Proteção Internacional dos Refugiados, 20 anos depois*, Direitos Humanos e Refugiados, UFGD Editora, 2012, p.16 e 17.

¹⁷Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*, in https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf, consult. 10/11/2019.

¹⁸ WEISSBRODT, David, *The Human Rights of Non-citizens*, in Oxford Scholarship Online, 2009, p. 153 e ss.

¹⁹ Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço: “1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.”

²⁰Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, ONU, parágrafo 51

²¹ HATHAWAY, C. James, FOSTER, Michelle, *The Law of Refugee Status*, Cambridge University Press, 2004, p.112: “persecution is most appropriately defined as the sustained or systemic failure of state protection in relation to one of the core entitlements which has been recognised by the international community.”

quando exista uma clara violação grave de qualquer direito consagrado na Declaração Universal ou Pactos de Direitos Humanos.

O receio é um fator que deve estar sempre interligado com outros elementos que o influenciam ou determinam, como é o caso do panorama pessoal e familiar; a raça; a religião; a visão política e, claro está, a interpretação da situação e a experiência²². Na avaliação do requisito em questão, os Estados têm de considerar as violações cometidas contra direitos humanos e, além de terem em conta os elementos pessoais e familiares (sejam eles perseguições a familiares ou amigos, ou até perseguições passadas²³) que compõem o quadro do sujeito, também podem assumir outros elementos que digam respeito à desenvoltura do país²⁴.

- 2) Motivos de perseguição – como referido, os cinco motivos que dizem respeito a uma perseguição são: raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou inclusão num determinado grupo social:
 - a) Raça – segundo o entendimento de Goodwin-Gill²⁵, deve-se seguir a definição da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial²⁶, sendo aplicada assim à C.G.²⁷ A título de exemplo temos o caso *Yesus contra Minister for Immigration and Ethnic Affairs*.²⁸
 - b) Religião – de acordo com o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado: “A perseguição “por motivos religiosos” pode assumir várias formas, tais como a proibição de fazer parte de uma comunidade religiosa, de praticar o culto em privado ou em público, da educação religiosa ou a imposição de graves medidas discriminatórias sobre pessoas por praticar em a sua religião ou pertencerem a uma comunidade

²²Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, ONU, parágrafo 38.

²³ *Ibidem*, parágrafo 43.

²⁴ *Ibidem*, parágrafo 42.

²⁵ GOODWIN-GILL, S. Guy, *The Status of Refugees in International Law*, Atle Grahl-Madsen, n° 17, 73 (AW Sijthoff, 1972), p. 191.

²⁶ Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ONU, 1969, art. 1º: “na presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.”

²⁷ Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, ONU, parágrafo 69.

²⁸ *Yesus contra Minister for Immigration and Ethnic Affairs*, No. G34 of 1996, Australia: Federal Court, 9 July 1996.

religiosa específica.”²⁹ A título de exemplo temos o caso Bahtiyar Fathi contra Predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite.³⁰

- c) Nacionalidade – relativo à inclusão de membros em comunidades étnicas, religiosas, culturais e linguísticas específicas.³¹ A título de exemplo temos o caso Karakrut contra Áustria.³²
 - d) Opiniões políticas – como o autor nos diz, trata-se do argumento mais utilizado de forma a obter o asilo necessário e pretendido. A título de exemplo temos o caso Ali Shah contra Holder, Attorney General.³³
 - e) Pertença a um determinado grupo social – sendo um conceito mais amplo, abrange um grupo de pessoas com determinados elementos culturais similares entre si³⁴. Assim, este argumento pode ser expandido de forma a que sejam abarcados outros casos onde não exista uma causa de participação política, mas antes um elo de ligação cultural.³⁵ A título de exemplo temos o caso Alvizures-Gomes contra Lynch, Attorney General.³⁶
- 3) Fora do país de origem – como o requisito indica, é necessário que o requerente se encontre fora do seu país de origem, logo, pessoas que se deslocem internamente não se enquadram neste ponto. Na situação dos apátridas, estes apenas têm que comprovar o receio de perseguição que provenha do seu país de residência habitual. Quanto as pessoas que têm várias nacionalidades, estas devem demonstrar um receio bem fundamentado de serem perseguidas em todos esses países.³⁷

Quanto ao Protocolo, lido a par da C.G., vem, portanto, alterar e adicionar certos efeitos jurídicos do regime: remove as restrições temporais e geográficas da Convenção.;

²⁹ *Ibidem*, parágrafo 72.

³⁰ Ac. B. Fathi do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 4 de outubro de 2018, processo C-56/17.

³¹ *Ibidem*, parágrafo 74.

³² *Mümtaz Karakurt contra Austria*, CCPR/C/74/D/965/2000, Comité dos Direitos Humanos da ONU, 29 de Abril de 2002.

³³ *Ali Shah contra Holder, Attorney General*, 13-1905, United States Court of Appeals for the First Circuit, July 2, 2014.

³⁴ *Ibidem*, parágrafo 77.

³⁵ Caso de esposas curdas de homens politicamente ativos receberem asilo na Alemanha por serem membros de um grupo social específico, com base na afiliação familiar – Ac. de 2 de julho de 1985, nº 9 C 35.84, Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal).

³⁶ *Alvizures-Gomes contra Lynch, Attorney General*, No. 15-2181, United States Court of Appeals for the First Circuit, 21 de julho de 2016

³⁷ Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, ONU, parágrafo 106.

o art. 1º estende e reforça a vinculação à C.G., ou seja, diz-nos que os Estados que tenham ratificado o Protocolo, vinculam-se igualmente à C.G., mesmo que não a tenham ratificado (caso dos Estados Unidos da América), obrigando-os, assim, ao tratamento de refugiados de acordo com padrões legais e humanitários internacionalmente reconhecidos (proporcionar aos refugiados um status legal, incluindo direitos como acesso a emprego, educação e previdência social; não punir os refugiados por entrar ilegalmente - ou seja, sem passaporte ou visto; respeitar o princípio de *non-refoulement*).

Todavia, o Protocolo não veio diversificar os critérios estabelecidos ou difundir as suas garantias, prova disso é o facto de muitos serem os refugiados excluídos do regime, pois as razões que os compelem dizem respeito a desastres naturais, guerras ou perturbações políticas e económicas, ou o caso em que a migração não envolva a passagem de uma fronteira internacional.³⁸

1.3. Definição de Refugiado

Segundo dados referentes a Junho de 2018 da ACNUR³⁹, 68,5 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a partir de casa, entre estes estão quase 25,4 milhões de refugiados, dos quais mais de metade tem menos de 18 anos, sendo que 57% destes provêm do Sudão do Sul, Afeganistão e da Síria.

O conceito de *wandering* (ou migração) pressupõe mobilidade espacial que normalmente desconsidera as fronteiras administrativas, se é uma fronteira estadual, municipal, distrital ou provincial. Hoje, na Europa, o conceito trata-se de uma migração externa e tipicamente forçada⁴⁰ (ou migração). Neste âmbito temos dois grupos a separar: requerentes de asilo e imigrantes. O primeiro grupo diz respeito aos sujeitos perseguidos que são forçados a deixar as suas pátrias devido a situações que se enquadram nas regras das Convenções para Refugiados, e que aguardam a decisão sobre o seu pedido de asilo. O segundo grupo consiste naqueles migrantes que habitam num país pacífico, mas em

³⁸ HATHAWAY, C. James, *Refugees and Asylum*, Foundations of International Migration Law, Cambridge University Press, 2012, p. 179

³⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, *Figures at glance*, 2019, in <http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>, consult. 15/11/2019.

⁴⁰ HARKAI, István, *Beliefs and Misconceptions about the Contemporary Migration in the Light of the Law on Refugees*, Defence Review: The Central Journal of the Hungarian Defence Forces, Vol. 144, Special Issue 2, 2016, p.6.

substanciais más condições de vida e, portanto, desejam deslocar-se, em busca de um presente e futuro mais prósperos.⁴¹

A conceção de refugiado, inicialmente, tratava-se de um conceito convencional e casuístico, sendo que surgiu simultaneamente nos primeiros instrumentos jurídicos de proteção às minorias, principalmente na Europa, após a Primeira Guerra Mundial, onde a Liga das Nações firmou vários tratados com os países vencidos visando a proteção de minorias nacionais⁴². Diz-nos James Hathaway que a definição de refugiado é fluída, ou seja, ao longo do tempo foi-se alterando, consoante a época histórica e o contexto em que se inseria. Assim, entre 1920 e 1935, iniciou por ser uma classificação que dizia respeito aos sujeito *de jure* apátridas; mais tarde, entre 1935 e 1939, tomando uma perspetiva social, o seu foco dirigiu-se aqueles que, por virtude da 2ª Grande Guerra, eram *de facto* privados da sua nacionalidade pelo regime Nazi; por fim, dirigiu-se a todos aqueles que sofriam de injustiças por parte do Estado de origem. Assim, o autor esclarece que a definição de refugiado transformou-se de um prisma jurídico para um social e, finalmente, para um puramente individualista (isto é, diz respeito ao indivíduo *per se*).⁴³

1.4. Quadro da União Europeia

A Política de Asilo da União Europeia surge em primeira linha com o Tratado de Maastricht (1993), cabendo ao Conselho associar a Comissão aos seus trabalhos e informar o Parlamento sobre as suas iniciativas em matéria de asilo. Posteriormente, o Tratado de Amsterdão (1999) vem reforçar o alcance e a importância deste tema, abrangendo novas instituições (o Tribunal de Justiça da União Europeia passou também a dispor de competências em casos específicos) e atribuindo novas competências às já abarcadas⁴⁴. Em outubro de 1999, surge o Programa de Tampere⁴⁵ que vem delinear o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) - institui os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise dos pedidos de asilo, bem

⁴¹ *Ibidem*, p. 7.

⁴² REHMAN, J., *The weakness in the International Protection of Minority Rights*, The Hague: Kluwer Law International, 2000, p.40,

⁴³ HATHAWAY, C. James, *Refugees and Asylum*, Foundations of International Migration Law, Cambridge University Press, 2012, pp. 177, 178.

⁴⁴ Parlamento Europeu, fichas técnicas sobre a União Europeia (2019), Política de Asilo, p.1.: “*elaborar textos legislativos em matéria de asilo de acordo com um mecanismo institucional específico: um período transitório de cinco anos com o direito de iniciativa partilhado entre a Comissão e os Estados-Membros e a decisão por unanimidade no Conselho a ocorrer após consulta do Parlamento.*”

⁴⁵Parlamento Europeu, *Conselho Europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999*, in http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm, consult. 10/11/2019.

como o “Eurodac”⁴⁶; define normas mínimas comuns a que os Estados-Membros no contexto da proteção concedida aos requerentes de asilo, à retirada do estatuto de refugiado e ao acolhimento.⁴⁷ O programa Haia (2004)⁴⁸ veio estabelecer uma meta mais ambiciosa, de forma a ultrapassar o regime dos critérios mínimos e “*fundar um procedimento de asilo único que incluisse garantias comuns e um estatuto uniforme para as pessoas a quem fosse concedida proteção.*”⁴⁹ Com o Tratado de Lisboa (2009), esta ambição é alcançada e, assim, o SECA é dotado das seguintes diretrizes: um estatuto uniforme de proteção subsidiária; procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de proteção subsidiária; um estatuto uniforme de asilo; um sistema comum de proteção temporária; critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido; normas relativas às condições de acolhimento; uma parceria e cooperação com países terceiros⁵⁰.

O Programa de Estocolmo (2009)⁵¹ vem reforçar a necessidade de conceber um espaço e uma política comum relativos ao asilo, destacando a necessidade da parceria entre os Estados-Membros, bem como o papel preponderante do Gabinete Europeu de Apoio em Matéria de Asilo (EASO).⁵²

Posto isto, a nível europeu, a garantia de um direito de asilo reside nos arts. 67º/2, 68º, 78º e 80º do TFUE⁵³, bem como no art. 18º da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E.⁵⁴ Destas bases legais nascem medidas relativas ao asilo, ramificando destas atos

⁴⁶ Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que cria a base de dados para a armazenagem e comparação de dados dactiloscópicos.

⁴⁷ Política de Asilo, p.2.

⁴⁷ Programa de Haia: 10 prioridades para os próximos cinco anos, 2005, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A116002>, consult. 10/12/2019.

⁴⁷ *Ibidem*, p.2.

⁴⁷ *Ibidem*, p.2.

⁴⁷ Programa de Estocolmo, 2009, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content>, consult. 10/12/2019.

⁴⁷ *Ibidem*, p.3.

⁴⁷ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>, consult. 10/11/2019.

⁴⁷ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=EN>, consult. 10/11/2019.

⁴⁷ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013.

⁴⁷ Diretiva 2011/95 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011.

⁴⁷ Diretiva 2013/32/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013.

legislativos como o já referido Regulamento Eurodac; o Regulamento Dublin III⁵⁵, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida; a Diretiva reformulada relativa às pessoas elegíveis⁵⁶ (anterior Diretiva 2004/83/CE); a Diretiva relativa ao estatuto de proteção internacional⁵⁷; a Diretiva que estabelece normas em matéria de acolhimento⁵⁸; todos estes sempre em conformidade com a Convenção de Genebra e com o Protocolo.

2. REFUGIADOS CLIMÁTICOS

2.1. Alterações climáticas e causas

Pensamos ser imprescindível abordar o tema sem referir o que o origina. O fenómeno das alterações climáticas é, sem dúvida, o tema de maior importância do nosso século. Embora controverso e de opiniões distintas acerca da sua existência e importância, a verdade é que factos e ocorrências que evidenciam a destruição do nosso planeta têm vindo a comprovar-se cientificamente ao longo dos anos. A questão que o torna tão endereçável é, não só por ser potenciado e originado pelo ser humano, mas também pelo simples facto de que a sua solução reside igualmente nas mãos do ser humano.

A NASA (National Aeronautics Space Administration)⁵⁹ é uma das agências que nos concede a prova destes mesmos factos: a temperatura global da superfície da Terra em 2019 foi a segunda mais quente desde o início da manutenção de registos modernos em 1880 e 0,98 ° C mais quente que a média de 1951 a 1980; aquecimento dos oceanos, que tem vindo a absorver a temperatura superior da atmosfera; derretimento dos glaciares no círculo do Ártico e na Antártida, sendo que, por exemplo, a Gronelândia perdeu uma média de 294 biliões de toneladas de gelo por ano, enquanto que a Antártica perde cerca

⁵⁸ Diretiva 2013/33/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013.

⁵⁹ National Aeronautics and Space Administration, *Climate Change: How Do We Know?*, in <https://climate.nasa.gov/evidence/>, consult. 15/11/2019

de 127 bilhões de toneladas de gelo por ano; redução dos glaciares ao redor do planeta, como nos Alpes, nos Himalaias, Andes, Alaska, Rokies e África; o nível global das águas aumentou cerca de 20 cm desde que a manutenção confiável de registos começou em 1880, prevendo-se que aumente de 1 a 4 pés até 2100, estando a acelerar todos os anos; catástrofes naturais e ocorrências climáticas adversas com maior regularidade e intensidade; acidificação dos oceanos.

Também a Comissão Europeia⁶⁰ elucida-nos para estes efeitos galopantes que devastam o nosso planeta: chuvas intensas mais frequentes que levam a cheias, à deterioração da qualidade da água, bem como à redução da disponibilidade dos recursos de água; as consequências para a Europa vão desde a subida das temperaturas, fogos intensos e secas no sul, até aos invernos mais chuvosos e às consequentes cheias mais recorrentes no norte; a dependência dos países em desenvolvimento do ambiente natural, visto que não estão dotados dos recursos necessários para enfrentar as alterações climáticas; o impacto para a saúde humana, dada a poluição que contamina o ar e a água e o número de mortes pela violência do calor estar a incrementar; riscos para a vida selvagem, sendo que o número de espécies ameaçadas já alcançou os 28 mil, o número de seres em vias de extinção chega aos 106 mil.⁶¹

2.2. Definição de refugiado climático

Os efeitos das alterações climáticas, como temos vindo a assinalar, afetam o ser humano e, naturalmente, obrigam a que todas as populações que se deparem com condições de vida deterioradas, sejam forçadas a procurar refúgio. Na Europa, os países detentores de costas marítimas de baixa altitude (Países Baixos, Alemanha, Polónia, Dinamarca, Bélgica, Roménia) são os primeiros a sofrer as consequências, atingindo mais de 13 milhões de pessoas. No Sudeste Asiático, a subida do nível das águas provocará movimentos de refugiados na ordem dos 5,5 milhões de pessoas e submergirá 10% do Bangladesh⁶². Estudos levados a cabo pela Climate Central⁶³ revelam que mais de 20 milhões de pessoas no Vietname vivem em zonas que estarão inundadas até 2050; quanto

⁶⁰ Comissão Europeia, *Climate Change Consequences*, in https://ec.europa.eu/clima/change/consequences_en, consult. 15/11/2019.

⁶¹ The IUCN Red List of Threatened Species, *More than 30,000 species are threatened with extinction*, in <https://www.iucnredlist.org/>, consult. 20/11/2019

⁶² PELLEGRINO, Gianfranco, *Canned Heat, Ethics and Politics of Global Climate Change*, Routledge, 2014.

⁶³ KULP, Scott A., STRAUSS, Benjamin H., *New elevation data triple estimates of global vulnerability to sea-level rise and coastal flooding*, Nature Communications 10, article 4844, 2019.

à Tailândia, mais de 10 milhões sofrerão o mesmo destino; cidades como Shanghai, Nova Orleães, Bombaim, Alexandria, Baçorá, serão submergidas e provocarão densas deslocamentos.⁶⁴ Em termos de deslocamento induzido pelo clima e pelas alterações climáticas, a Organização Internacional para as Migrações projeta entre 200 milhões a 1 bilhão de pessoas até 2050⁶⁵.

O termo refugiado climático não é um termo cristalizado e estabelecido pela ONU, nem por qualquer instituição ou agência internacional, pois implica que se assuma que, de facto, são refugiados enquanto aqueles consagrados pela solução legal existente⁶⁶. Assim, oposto por alguma doutrina e relutante em ser aceite por instituições internacionais (como é o caso da ACNUR), sob o pretexto de ser incoerente com o regime legal⁶⁷ - optando alguns por utilizar o termo migrantes ambientais⁶⁸ -, pensamos, todavia, que refugiado climático é a terminologia mais correta. Seguindo o pensamento de Kálin e Schrepfer, o termo “migração” é genérico, abrangendo movimentos voluntários e forçados, posto que o direito internacional não usa o termo “migrante” no contexto de movimentos forçados, mas refere-se a “deslocados” e “refugiados”. Logo, o termo migrante ambiental ofusca as causas e a natureza de tal deslocamento e é insatisfatório do ponto de vista legal⁶⁹.

⁶⁴The New York Times, *Rising Seas Will Erase More Cities by 2050, New Research Shows*, https://www.nytimes.com/interactive/2019/10/29/climate/coastal-cities-underwater.html?mc=adintl&ad-keywords=IntlAudDev&subid1=TAFI&fbclid=IwAR3h9N3acdUCkTJom-KT0Tn_DviADWLRjubsOgMsicI8T74WhOUJ00ZyQ1U&dclid=CjgKEAiAuefvBRDTgbqUkLKRp0MSJAB4vahCUEMgIAiJD9M5rcLuRa8f0XVe4uVVtYRJ5V0gH9gbcPD_BwE, consult. 20/11/2019.

⁶⁵ LACZKO, Frank, AGHAZARM, Christine, *Migration, Environment and Climate Change: Assessing the Evidence*, International Organization for Migration, 2009, p. 9.

⁶⁶Climate and Migration Coalition, *Climate Refugee definition: can we define a climate refugee?*, in <http://climatemigration.org.uk/climate-refugees-definition/>, consult. 9/02/2020

⁶⁷ Antonio Guterres, “*Climate Change, Natural Disasters, and Human Displacement: A UNHCR Perspective*”, Geneva, Switzerland: UN High Commissioner for Refugees, October 23, 2009, in <https://www.unhcr.org/protection/environment/4901e81a4%20%20unhcr-policy-paper-climate-change-natural-disasters-human-displacement.html>, consult. 20/11/2019.

⁶⁸ KEANE, David, *The Environmental Causes and Consequences of Migration: A Search for the Meaning of “Environmental Refugees”*, Georgetown International Environmental Law Review, 2004, vol. 16, p. 223: “The term ‘environmental refugees’ is a legal misnomer. The note details why environmental damage or degradation is not recognized by Article 1 of the Refugee Convention as a valid legal ground for seeking asylum. Nor is it practical to advocate an extension of the definition to include environmentally displaced persons. If the term is meaningless in international law, wherein lies its significance? The answer is that the significance of the term lies in its application to environmentalist literature rather than asylum literature - highlighting the environment as a sole cause or consequence of large migration movements will increase interest in its protection.”

⁶⁹ WALTER, Kálin, SCHREPFER, Nina, “*Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches*”, Geneva, Switzerland: UN High Commissioner for Refugees, Division of International Protection, february 2012, pp. 28,29.

Nesta divergência de terminologia, podemos apontar dois polos de opinião: os minimalistas e os maximalistas⁷⁰, sendo que os primeiros defendem que é impossível considerar as alterações climáticas enquanto causa de migração; quanto aos segundos, sustentam que as alterações climáticas são causa direta de migração, devendo ser abordada integralmente. Na categoria dos ditos minimalistas inserem-se autores como Koko Warner⁷¹ ou Richard Black, doutrina esta que não considera que haja uma ligação direta entre alterações climáticas e migração; arrogam-se do facto de o direito internacional não considerar este termo, de forma a ostentarem que não é juridicamente obrigatório; indicam que em inúmeros casos tal deslocamento não é permanente e permanece dentro das fronteiras de seu próprio território; não concordam com a atribuição do termo refugiado.⁷² Quanto aos maximalistas, autores como El-Hinnawi concedem-nos uma definição bastante lata do termo, estatuidando que refugiados climáticos são todos aqueles que, por força de alterações - naturais ou humanas - no ecossistema, não podem usufruir de qualidade de vida, sendo obrigados, portanto, a mover-se temporária ou definitivamente⁷³; interpretam o termo abrangendo a proteção de todos os migrantes, dado que a maioria estabelece uma correlação direta entre alterações climáticas e o movimento⁷⁴. O que motiva a maioria dos argumentos destes ditos maximalistas é, por um lado a extensão do conceito de refugiado e, por outro lado, o reforço da consciencialização da problemática das alterações climáticas.⁷⁵

A instabilidade do conceito de refugiado climático também reside em fatores como a deslocação, pois tanto pode ocorrer a nível interno, como a nível externo; em seguida porque poderá ser temporária ou permanente; a conexão entre os fatores climatéricos e a

⁷⁰ JOLLY, Stellina, AHMAD, Naffes, *Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Climate Justice*, 14 ISIL Year Book of International Humanitarian & Refugee Law 216, Vol.14-15, 2014-2015, p.224

⁷¹ WARNER, Koko, *Global Environmental Change and Migration: Governance Challenges*, Global Environmental Change, Vol. 20, Issue 3, 2010, pp. 402-413.

⁷² *Ibidem*, p.224

⁷³ JOLLY, Stellina, AHMAD, Naffes, *Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Climate Justice*, 14 ISIL Year Book of International Humanitarian & Refugee Law 216, Vol.14-15, 2014-2015, p.225: “People who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life. By environmental disruption, it is meant any physical, chemical and/or biological changes in the ecosystem (or resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life (...)”.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ BATES, Diane C., *Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change*, *Population and Environment*, Vol. 23(5), 2002, pp. 465-477.

deslocação é, por vezes, difícil de comprovar; a decisão de movimentação não pode ser unicamente considerada, podendo ser influenciada e potenciada por outros fatores como a pobreza, a instabilidade política, corrupção, logo varia de região para região e de pessoa para pessoa.⁷⁶ Neste sentido, Norman Myers diz-nos que refugiados climáticos são pessoas que não podem garantir um modo de vida seguro no local onde residem devido à seca, erosão do solo, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais, juntamente com questões associadas às pressões populacionais e à pobreza profunda⁷⁷. Quanto a Alexander Betts⁷⁸, este defende que a definição de refugiados climáticos incluíse no conceito de “*survival refugees*”, abrangendo também refugiados económicos, situações em que o país não possa conceder proteção ou solução para estes mesmos casos.

Nesta definição nem sempre é fácil estabelecer uma conexão sólida entre alterações climáticas *per se* e a necessidade de movimentação; ou seja, dada esta ligação e potenciação relacionada com fatores sociais e económicos, nem sempre é claro delinear se há uma ligação direta ou se, por exemplo, a falta de recursos naturais não surge devido a fatores como a pobreza, distúrbios políticos ou mesmo a falta de conhecimento por parte das populações locais⁷⁹. Nesta linha de pensamento, autores como Richard Black, no seu relatório de 2001 para o ACNUR, defende uma clara desatribuição de importância ao fator das alterações climáticas como motor e causa dos movimentos de refugiados, justificando estes acontecimentos com outros fatores e explicações (como por exemplo o conflito do Ruanda⁸⁰, ou no caso das cheias no Bangladesh as populações saberem responder com outros meios sem ser a fuga⁸¹) que não primordialmente o que diz respeito

⁷⁶ JOLLY, Stellina, AHMAD, Naffes, *Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Climate Justice*, 14 ISIL Year Book of International Humanitarian & Refugee Law 216, Vol.14-15, 2014-2015, p.222

⁷⁷ MYERS, Norman, *Environmental Refugees: a growing phenomenon of the 21st century*, Philosophical transactions of the Royal Society of London. Series B, Biological sciences Vol. 357,1420, 2002, p.609: “These are people who can no longer gain a secure livelihood in their homelands because of drought, soil erosion, desertification, deforestation and other environmental problems, together with the associated problems of population pressures and profound poverty”.

⁷⁸ BETTS, Alexander, *Survival Migration: A New Protection Framework*, in *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations*, Vol.16, 2010, p. 361, 362.

⁷⁹ KÄLIN, Walter, SCHREPFER, Nina, “*Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches*”, Geneva, Switzerland: UN High Commissioner for Refugees, Division of International Protection, february 2012.

⁸⁰ BLACK, Richard, *Environmental refugees: myth or reality?*, New Issues in Refugee Research, Working Paper No. 34, UNHCR, 2001, p.9.

⁸¹ *Ibidem*, p.8.

àquele concedido pela definição de refugiado climático, sendo que a firmeza e clareza deste termo é, para o autor, pouco provável de se alcançar⁸².

Posto isto, a nosso ver, refugiado climático é uma pessoa que é forçada a mover-se devido a condições climáticas adversas. Como Lauren Nishimura esclarece, são todos aqueles cujo movimento é acionado, em parte ou exclusivamente, pelos efeitos das mudanças climáticas⁸³.

2.3. Ausência de respostas jurídicas, políticas, sociais e institucionais

Não existe uma solução jurídica contemplada e clarificada na legislação internacional atual - relativa a refugiados, às alterações climáticas ou mesmo aos direitos humanos - que enderece a questão dos refugiados climáticos. A sua proteção não se enquadra em nenhum tratado internacional ou acordo⁸⁴ - embora o Acordo de Paris mencione a questão do deslocamento, especificamente no Comité Executivo do Mecanismo Internacional de Varsóvia⁸⁵, recomendações para abordagens integradas para evitar, minimizar e abordar o deslocamento relacionado aos impactos adversos das alterações climáticas, não estabelece, nem clarifica, nenhum tipo de proteção legal.

Importa entender que uma solução jurídica não existe, não só pela impossibilidade que a formulação legal internacional apresenta, mas também não surge pela oposição política dos Estados, pois aceitar uma nova categoria de refugiados significaria novos custos e novas entradas indesejadas⁸⁶; pela questão da retórica da segurança cada vez mais presente nos discursos políticos nacionalistas, muito porque bastantes países tendem a associar causas climáticas a eventos violentos (como sucedeu em Darfur⁸⁷), conectando essa violência aos próprios refugiados climáticos, provocando assim um estereótipo falacioso que culpabiliza os migrantes pela degradação ambiental e uma desfoco no

⁸² *Ibidem*, p.14.

⁸³ NISHIMURA, Lauren, “*Climate Change Migrants*”: *Impediments to a Protection Framework and the Need to Incorporate Migration into Climate Change Adaptation Strategies*, *International Journal of Refugee Law*, Vol. 27, No. 1, 2015, p. 114: “climate change migrants” refers to those whose movement is triggered, in part or exclusively, by the effects of climate change.”

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ Acordo de Paris, nota 66, Artigo 8 (4).

⁸⁶ NISHIMURA, Lauren, “*Climate Change Migrants*”: *Impediments to a Protection Framework and the Need to Incorporate Migration into Climate Change Adaptation Strategies*, *International Journal of Refugee Law*, Vol. 27, No. 1, 2015, p. 118.

⁸⁷ HARTMANN, Betsy, *Rethinking Climate Refugees and Climate Conflict: Rhetoric, Reality and the Politics of Policy Discourse*, *Journal of International Development*, John Wiley & Sons, Ltd., Vol. 22, p.240.

empenho em criar novas soluções jurídicas para proteger estes migrantes e em endereçar a questão das alterações climáticas, parecendo a única opção viável a ajuda militar⁸⁸; pelos constrangimentos institucionais, significando isto que mesmo as instituições significativas como a ACNUR ou a Organização Internacional para as Migrações (OIM), acabam sempre por refletir os valores, políticas e agendas dos atores que as dirigem, financiam e construíram, impedindo assim uma reforma efetiva do Direito Internacional, e mesmo as respostas concedidas por outras instituições que se insiram fora do escopo tradicional da proteção de refugiados, revelam-se sempre soluções *ad hoc*, pouco efetivas, levadas a cabo por diretrizes políticas e faltando-lhes uma base normativa concisa⁸⁹; pela complexidade das alterações climáticas *per se* e da prova da relação entre estas e os movimentos migratórios, sendo inúmeros os casos em que as causas ambientais também se conjugam com outros fatores sociais e económicos⁹⁰.

2.3.1. Direito Internacional

Como já foi referido, a generalidade das situações cinge-se a um contexto interno)⁹¹. Neste sentido, autores como Jane McAdam⁹² realçam a dificuldade que reside no fator “perseguição” que o termo refugiado acarreta; ou seja, a autora diz-nos que todos os fenómenos climáticos, embora coloquem em risco a salvaguarda de direitos fundamentais, não constituem uma forma de perseguição de acordo com o direito internacional. A autora desenvolve a sua opinião, defendendo que a C.G. exige que o requisito de perseguição diga respeito à raça, religião, nacionalidade, opinião política, ou pertença a um determinado grupo social, sendo que a perseguição *per se* não é suficiente. Para McAdam, os efeitos climáticos afligem indiscriminadamente, não afetando nenhuma pessoa em virtude das suas características pessoais. Mesmo considerando o argumento de que as pessoas afetadas pelos seus impactos poderiam constituir um grupo social específico, tal afigura-se complicado, pois a lei exige que o grupo deve estar conectado

⁸⁸ *Ibidem*, p.120.

⁸⁹ *Ibidem*, pp.122,123.

⁹⁰ *Ibidem*, p.124.

⁹¹ FRUTTALDO, Antonio, *Climate-induced Migration and International Law. Assessing the Discursive Legal Construction of Climate Refugees*, Anglistica, Vol. 21, issue 2, 2017, p. 79: “However, in most cases, environmental migration and displacement are largely internal forms of migration. In the last eight years, a total of 203.4 million internal environmental migrants and displaced persons (EMDPs) have been registered in connection with disasters and natural calamities. The most affected areas are India (3.7 million EMDPs), China (3.6 million) and Nepal (2.6 million).”

⁹² MCADAM, Jane, *Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards*, UNHCR, 2011.

por uma característica imutável fundamental que não seja o risco de própria perseguição⁹³.

Fruttaldo⁹⁴ segue a mesma linha de pensamento, sustentando que a identificação legal de um perseguidor continua a ser o principal obstáculo para os deslocados, uma vez que não estão realmente a ser perseguidos pelo seu governo local, mas pelos eventos ambientais específicos.

Posto isto, podemos constatar que uma das principais questões que impede esta resposta jurídica diz respeito à classificação de refugiado enquanto aquela que se encontra plasmada no ponto A, n.º 2 do art. 1.º da C. G. Entendemos, assim, que os refugiados climáticos não são considerados refugiados segundo a definição concedida pelo Direito Internacional e pela C.G, sendo incluídos apenas aqueles que, adicionando ao fator climático, também se enquadrem nos requisitos exigidos pelo artigo, como por exemplo⁹⁵: negação discriminatória de ajuda em desastres⁹⁶; obstrução a assistência humanitária internacional; utilização do desastre como pretexto para perseguição⁹⁷; fuga no contexto de desastre, mas existe o medo bem fundamentado de ser perseguido de forma independente; o estado causa dano ambiental ou permite que seja causado.

As limitações da C.G. de 1951 não se esgotam neste ponto, pois como Christel Cournil e Pierre Mazzega⁹⁸ esclarecem, o direito internacional dos refugiados estabelece uma abordagem individualizada de cada refugiado, sendo que as autoridades estaduais não realizam uma avaliação favorável à condição dos refugiados climáticos, pois uma

⁹³ GOODWIN-GILL, S. Guy, MCADAM, Jane, *The Refugee in International Law*, Oxford: OUP, 3ª ed., 2007, p.92.

⁹⁴ FRUTTALDO, Antonio, *Climate-induced Migration and International Law, Assessing the Discursive Legal Construction of Climate Refugees*, Anglistica, Vol. 21, issue 2, 2017, p.79.

⁹⁵ SCOTT, Matthew, *Climate refugees and the 1951 Convention*, Research Handbook on International Refugee Law, chapter 22, 2019, p.347.

⁹⁶ MCADAM, Jane, *Climate Change, Forced Migration and International Law*, Oxford University Press, 2012, p. 47

⁹⁷ Decisão da Nova Zelândia, processo de recurso para refugiados n.º 76374, 2009, RSAA, relativo à perseguição de uma pessoa que ajudou no esforço de socorro após o ciclone Nargis no Mianmar, in https://www.refworld.org/cases,NZL_RSAA,4afc31da2.html?_cf_chl_jschl_tk_=0c173ac55b5044c283282c434543c486ffe17087-1581008610-0-AXJQAwc7UQw2Lo--Dx9U3S71G-b3XMu6XLxs2qWGv6K2ybNRVWfm18AMkGcof0WCT9TtEyTxdH0jJW8uklxmUDuWw3QAFuIPyb7LGpZ74e_ckLEvPAnySsUe4Xip7APkUitemX6typIH41df-mNfpbBwAzEzoNoQsaofalRbiiM3uQOmNqJqiAXQMOBqMUJrqz5ZqqYzazBBt370dLED7A4GibpoW6vNIbY35p9sMdlV8uxsglOHpdZu8oplA8r_bF4_j4trd1LfYbkjLTrWflq7CrLaJRMXQ1aD3Da-obNM, consult. 9/02/2020.

⁹⁸ COUNIL, Christel, MAZZEGA, Pierre, *Réflexions prospectives sur une protection juridique des réfugiés écologiques*, Revue européenne des migrations internationales, Vol. 23 - n.º 1, 2007, pp.6,7.

abordagem *prima facie* (que aborde coletivamente, por grupo) seria mais adequada diante de situações de emergência como estas. Os preceitos da C.G. respeitam bastante a soberania dos Estados e a natureza interestadual das relações, significando isto que os Estados - também comandados pelo respeito da não ingerência -, apenas concedem proteção aos indivíduos que se descolocem externamente - ou seja, dos seus países -, não concedendo proteção aos deslocados internos, mesmo que o respetivo Estado de origem não possa conceder-lhes proteção ou amparo. Assim, Christel Courniel e Pierre Mazzega esclarecem-nos que o Direito Internacional é ainda regulado pelo princípio da não ingerência e da integridade territorial, sendo, portanto, um direito marcadamente interestadual e não um direito humano. Ora, os impactos ecológicos podem provocar tais calamidades que a migração interna possa ocorrer sem que o Estado afetado esteja dotado de meios eficazes para solucionar tais crises, sendo então desejável que as vítimas deslocadas nos seus países pudessem obter proteção internacional. Porém, estes princípios interestaduais (igualdade entre estados, respeito à soberania e respeito à não intervenção) não permitem, teoricamente, solucionar e tratar dos assuntos internos de um outro país.

2.3.2. Direito da União Europeia

Relativamente à abordagem da U.E., o tema não tem sido obliterado por completo, pois, embora os focos de proveniência sejam África e Ásia, o destino destes refugiados é, muitas vezes, a Europa. Efetivamente, já o Conselho Europeu, no Programa de Estocolmo (2010), convidara a Comissão a apresentar uma análise sobre mudança climática e migração. O tratado de Lisboa veio abrir caminho para o desenvolvimento e revisão da já referida SECA, dado que, de acordo com o princípio de *non-refoulement* (78º do TFUE), a União pode harmonizar práticas nacionais e adotar nova legislação em matéria de migração para deslocados em termos ambientais, causada por eventos ambientais de início rápido e lento⁹⁹. Embora o quadro jurídico da união não contemple uma solução jurídica concreta e específica, ainda existe a possibilidade de aplicação da diretiva relativa à proteção temporária (2001/55/CE)¹⁰⁰; contudo, a presente diretiva não leva em conta as mudanças ambientais de início lento.

⁹⁹ Parlamento Europeu, “*Climate Refugees: Legal and policy responses to environmentally induced migration*”, 2011, pp.10,11.

¹⁰⁰Directiva 2001/55/CE, in

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0055&from=EN>,

2.4. Abordagens alternativas de proteção de refugiados climáticos

Existem hoje perspectivas, projetos, resoluções, decisões jurisprudenciais, com bases e fundamentos legais, que se focam nesta problemática e na sua possível solução. Como foi referido, o quadro normativo internacional e a C.G. não parecem permitir a inclusão de uma proteção legal a estes migrantes, então a questão que surge é: a solução passa por alterar esse mesmo quadro normativo; ou será formular uma nova convenção/tratado/acordo que contemple esta resposta jurídica tão necessária?

2.4.1. Convenção da Organização da Unidade Africana

Gostaríamos de começar por indicar o caso da Convenção da Organização da Unidade Africana, não só por ser um instrumento jurídico internacional regional já existente, mas também porque cremos que é no continente africano que, de certa forma, reside a esperança e o futuro da humanidade. Assim, a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA)¹⁰¹ foi concebida em 1969, mas apenas entrou em vigor em 1974, regendo os aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África. O seu foco inicial dirigia-se à resposta dos inúmeros sujeitos que fugiam aos conflitos (principalmente internos) no âmbito da descolonização. Nos dias que correm, devido à crescente preocupação com o terrorismo e a consequente atenção à segurança, muitos Estados africanos não têm adotado políticas no espírito de solidariedade que foi pilar da promulgação da Convenção da OUA, políticas estas muitas vezes hostis que traduzem em casos de *refoulement*. Porém, há que referir que certos Estados esforçam-se por cumprir as obrigações acordadas, como é o caso da Etiópia (entre 2009 e 2014, o país recebeu quase 450.000 refugiados e, em 2009, introduziu uma política de “fora de campo”, segundo a qual os refugiados podem viver fora dos ditos campos de refugiados, desde que sejam capazes de se sustentar), ou do Uganda (também pratica uma política de portas abertas e, por exemplo, ofereceu a refugiados terras para cultivar). Ao contrário da C.G., esta Convenção veio desbravar novos terrenos ao estender proteção a todos aqueles que fogem de qualquer tipo de perigo que só ocorra numa porção do território do país de origem, bem como abrange como causa válida todos os desastres causados pelo ser

consult. 09/02/2020.

¹⁰¹Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, *OUA Convention on Governing the Specific Aspects of Refugee Problems in Africa*, in <https://www.unhcr.org/about-us/background/45dc1a682/oua-convention-governing-specific-aspects-refugee-problems-africa-adopted.html>, consult. 05/01/2020.

humano, não requerendo uma ligação entre risco e status político ou civil.¹⁰² Importa também referir que a Convenção, na consideração de refugiado, cobriu sub-repticiamente até aqueles que fogem de catástrofes ambientais (como sucedeu no caso do Quênia que concedeu *status* de refugiado *prima facie* aos indivíduos afetados pela seca de 2011 que assolou a Somália, no âmbito da definição expandida da Convenção¹⁰³). Nesse caso, a Convenção também operou como uma rede de segurança de proteção dos direitos humanos para aqueles que normalmente seriam negados, embora a Convenção não esclareça se as vítimas de desastres naturais podem legitimamente ser consideradas refugiadas¹⁰⁴.

2.4.2. Convenção de Cartagena

Em seguida, pode-se referir a Convenção de Cartagena, outro instrumento jurídico internacional regional. Dada urgência de proteção e resposta para o número de crises crescente na América Latina, bem como a falta de abrangência da C.G. (devido às posteriores limitações cronológica e geográfica), surgiu este instrumento jurídico. Foi em 1984 que a ACNUR tomou a iniciativa de organizar o Colóquio de Cartagena, cujas conclusões e recomendações formam a Declaração, aprovada em 1985 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, influenciada pela Declaração da Organização da Unidade Africana e pelo Pacto de São José da Costa Rica.¹⁰⁵ Neste âmbito, David James Cantor, indica-nos que vários foram países da América Latina onde o status de refugiado, tanto na Convenção sobre Refugiados quanto na Declaração ampliada de Cartagena foi concedido no contexto do terramoto de 2010 no Haiti (embora a causa direta não seja o terramoto, mas sim o receio de perseguição alegada por possíveis entes não-estaduais, visto o Estado encontrar-se inoperante.)¹⁰⁶.

¹⁰² HATHAWAY, C. James, *Refugees and Asylum*, Foundations of International Migration Law, Cambridge University Press, 2012, p. 180

¹⁰³ WOOD, Tamara, *Protection and Disasters in the Horn of Africa: Norms and Practice for Addressing Cross-Border Displacement in Disaster Contexts*, Technical Paper prepared for the Nansen Initiative, January 2013, footnote 145, p.25.

¹⁰⁴ OKELLO, J.O. Moses, *The 1969 OAU Convention and the continuing challenge for the African Union*, Forced Migration Review, General Articles, November 2014.

¹⁰⁵ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, *Declaração de Cartagena*, 1984, in https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf, consult. 05/01/2020.

¹⁰⁶ CANTOR, David James, *Law, Policy and Practice Concerning the Humanitarian Protection of Aliens on A Temporary Basis in the Context of Disasters*, Background Paper, States of the Regional Conference on Migration and Others in the Americas Regional workshop on Temporary Protection Status and/or Humanitarian Visas in Situations of Disaster, San José, Costa Rica, 2015, 17–18.

2.4.3. A Nansen Initiative's Protection Agenda – Disaster Displacement

*A Nansen Initiative's Protection Agenda – Disaster Displacement*¹⁰⁷, formulada em 2012 pela Noruega e Suíça, visa endereçar a questão da migração climática e as necessidades dos migrantes, sendo que foi adotada por 109 países e publicada em 2015. Nos primeiros três anos, a Iniciativa Nansen realizou consultas com governos e com representantes da sociedade civil das regiões particularmente afetadas e organizou um diálogo global de forma a conceber uma agenda de proteção. A iniciativa foi liderada por uma direção de seis a oito representantes do Hemisfério Norte e do Hemisfério Sul, presidido pela Noruega e Suíça e assistido por um comité consultivo composto por representantes da sociedade civil e de organizações internacionais. Traduziu-se num processo onde imperou a interação de atores estatais e não estatais.

Da agenda nascem os Princípios de Nansen, princípios estes que não constituem *soft law*; em vez disso, descrevem de maneira ampla uma estrutura política para lidar com o deslocamento induzido por desastres, identificando os principais atores e áreas relevantes de atividade. Como tal, constituem um passo importante no processo de colocar esse deslocamento na agenda internacional¹⁰⁸.

2.4.4. Project for a Convention on the International Status of Environmentally Displaced Persons

O Project for a Convention on the International Status of Environmentally Displaced Persons (2008)¹⁰⁹, concebido pela Universidade de Limoges, embora não adotando a terminologia que sustento, é, a nosso ver, uma das formulações mais esclarecedoras neste âmbito. Esta iniciativa foi concebida por membros da CRIDEAU (*Centre de Recherches Interdisciplinaires en Droit de l'Environnement, de l'Aménagement et de l'Urbanisme*),

¹⁰⁷The Nansen Initiative, 2015, in https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_low_res.pdf, consult. 05/01/2020.

¹⁰⁸ Forced Migration Review, *From the Nansen Principles to the Nansen Initiative*, in <https://www.fmreview.org/preventing/kalin> – “The Nansen Principles are not a soft law instrument; rather, they outline in broad strokes a policy framework for addressing disaster-induced displacement by identifying key actors and relevant areas of activity. As such, they constitute an important step in the process of putting such displacement onto the international agenda.”, consult. 10/02/2020.

¹⁰⁹ LAVIELLE, Jean-Marc, BETAILLE, Julien, MARGUENAUD, Jean-Pierre, *Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons*, *Revue Européenne de Droit de l'Environnement*, n°4, 2008, in www.persee.fr/issue/reden_1283-8446_2008_num_12_4, consult. 11/02/2020.

especialistas em direito ambiental (em particular Jean-Marc Lavieille). A eles se juntaram outros investigadores da Faculdade de Direito e Economia de da Universidade de Limoges, especializados em direitos humanos, sob a direção de Jean-Pierre Marguenaud, do centro de pesquisa em direitos humanos da OMIJ (*Observatoire des Mutations Institutionnelles et Juridiques*). Para Michel Prieur¹¹⁰, co-contribuidor do projeto, uma nova Convenção surge como necessidade imperiosa, visto que recorrer à C.G. afigura-se impossível pela sua formulação, mas também porque emendar a Convenção seria indesejável a nível político e legal, colocando este instrumento jurídico em risco. Este projeto tem como base instrumentos jurídicos de *soft-law* como o princípio 18º da Declaração do Rio de 1992 sobre Ambiente e Desenvolvimento¹¹¹, incorporando a essência da Resolução 45/100, de 1988, da Assembleia Geral das Nações Unidas¹¹², sobre assistência humanitária às vítimas de desastres; a Declaração de Hyogo de 2005 sobre a redução de desastres e a prevenção de riscos¹¹³; Resolução 62/192 de 2008 da Assembleia Geral da ONU, que contém uma estratégia internacional de prevenção de desastres¹¹⁴; Resolução 63/127 de 2009 da Assembleia Geral da ONU sobre desastres naturais e vulnerabilidade¹¹⁵. O projeto inclui todo o tipo de desastres climáticos, sendo geograficamente universal e geral no seu escopo; inclui também novos direitos, inspirados em direitos concedidos a refugiados, porém, extensíveis a pessoas que se desloquem externamente e àquelas que se movimentam internamente, configurando-se direitos fundamentais que não se suspendem em tempos de crise; um status específico e mecanismos de implementação. A principal inovação desta Convenção diz respeito ao direito das pessoas deslocadas à livre escolha da região ou país que os recebem (inspirado nos arts. 9º e 12º do Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos), tanto a nível individual como a nível coletivo (os direitos específicos das famílias e populações são tratados no art. 8º

¹¹⁰ PRIEUR, Michel, *Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons*, UNFCCC, 2016 in

https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf, consult. 11/02/2020.

¹¹¹ Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, 1992: “Os Estados deverão notificar imediatamente os outros Estados de quaisquer desastres naturais ou outras emergências que possam produzir efeitos súbitos nocivos no ambiente desses Estados. Deverão ser envidados todos os esforços pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados por tais efeitos.”, in https://apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1992_Declaracao_Rio.pdf, consult. 11/02/2020.

¹¹² Assembleia Geral das Nações Unidas, in <https://undocs.org/en/A/RES/45/100>, consult. 11/02/2020.

¹¹³ Nações Unidas, *Declaração de Hyogo*, 2005, in <https://www.refworld.org/docid/42b988b24.html>, consult. 11/02/2020.

¹¹⁴ Assembleia Geral das Nações Unidas, in <https://undocs.org/en/A/RES/62/192>, consult. 11/02/2020.

¹¹⁵ Assembleia Geral das Nações Unidas, in <https://undocs.org/en/A/RES/63/127>, consult. 11/02/2020.

do projeto), direito este associado a uma obrigação dos Estados albergarem estas pessoas (art. 1º e 2º do projeto) sem restrições baseadas em sexo, idioma, idade, etnia (art.10º do projeto), baseada no princípio da solidariedade que domina o Direito Internacional Público e, em particular, o Direito Ambiental (princípio 27º da Declaração do Rio de 1992). Os arts. 5º,6º e 7º do projeto concentram-se na garantia de direitos económicos, sociais e culturais que devem ser aplicados sem restrições a estes sujeitos de direito, sejam eles interna ou externamente deslocados. O projeto garante um status especial aos deslocados, estabelecendo uma agência mundial (art. 11º do projeto), em respeito do princípio da eficácia, e um princípio de proporcionalidade, visando implementar um sistema internacional de ajuda financeira para auxiliar o beneficiários do status¹¹⁶.

2.4.5. Conclusão

As abordagens alternativas aqui apresentadas demonstram-nos que existem diferentes perspetivas e possíveis soluções acerca deste assunto: umas assumem como base regimes jurídicos já existentes (como é o caso das Convenções); outras fundam-se em diálogos políticos (Nansen Initiative); outras traduzem-se em projetos concebidos e formulados ex novo (Project for a Convention on the International Status of Environmentally Displaced Persons). Todas estas perspetivas demonstram-nos que novos passos estão a ser tomados em distintas direções, e que, nesse sentido, as possibilidades de alcançar uma solução são maiores.

No nosso entender, todas estas abordagens apresentam um forte potencial nas vertentes em que tocam; porém, acreditamos que a verdadeira mudança a nível internacional, assim como a nível europeu, reside na vontade dos Estados em operar essa mesma mudança. Assim, um novo projeto que defina e salvaguarde este preceito legal, ou quiçá uma possível transformação da própria C.G. – inspirando-se nas Convenções regionais que partiram da sua base, mas que pela sua “juventude”, estão mais em linha com as questões atuais -, depende da vontade das altas instituições internacionais e, consequentemente, dos Estados.

¹¹⁶ PRIEUR, Michel, *Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons*, in https://unfccc.int/files/adaptation/groups_committees/loss_and_damage_executive_committee/application/pdf/prieur-convention_on_the_international_status_of_environmentally.pdf, consult. 11/02/2020.

2.5. Ioane Teitiota V. The Chief Executive of the Ministry of Business Innovation and Employment

Como vimos, a noção de refugiado estabelecida na C.G. não parece permitir a inclusão de novos requisitos relativos às alterações climáticas, contudo, podemos constatar que uma outra interpretação pode ser dada a esta questão. Como veremos, demonstra-nos o caso *Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business Innovation and Employment*¹¹⁷ e a consequente decisão do Comité das Nações Unidas para os Direitos Humanos¹¹⁸, que, de facto, a definição jurídica de refugiado evolui com o tempo, sendo dotada de um certo dinamismo.

2.5.1. Factos

Ora, o caso em apreço fala-nos de Ioane Teitiota, natural da República de Kiribati, que, no ano de 2007, deslocou-se para a Nova Zelândia, sob o pretexto de que as condições climáticas - e, consequentemente, sociais -, na ilha onde habitava (Tarawa) impossibilitavam uma vida segura e digna, tais como: subida do nível das águas; infertilização dos solos, devido à sua excessiva salinização; desemprego; sobrepopulação; inundações de áreas residenciais, forçando o recolocamento; poluição; falta e racionamento de água potável; tensões sociais; confrontos violentos; deterioração da saúde; desnutrição; intoxicações alimentares; insegurança alimentar; entre outros¹¹⁹. Como tal, após o seu visto de residência ter expirado em 2010, o autor, em maio de 2012, intentou o pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado (fundamentado na C.G.) e/ou pessoa protegida (segundo o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos), junto do *Immigration and Protection Tribunal*, que, após de ter sido negado em agosto de 2012 pelo *Refugee and Protection Officer*, também encarou a recusa do apelo do autor

¹¹⁷ *Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment*, NZSC 3125, High Court of New Zealand, 26 de novembro de 2013, in https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/pdf/jdo/56/alfresco/service/api/node/content/workspace/S_pacesStore/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0.pdf, consult. 15/02/2020.

¹¹⁸ Human Rights Committee, *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016*, in https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en, consult. 15/02/2020.

¹¹⁹ *Ibidem*, para. 2.3., p.2.

desta decisão negativa por parte do Tribunal. Esta recusa baseou-se, a nosso ver, nestes pontos essenciais: embora reconhecendo e aceitando as condições climáticas adversas e as dificuldades presentes, o Tribunal concluiu que o autor não enfrentou objetivamente um risco real de ser perseguido, no caso de retornar a Kiribati, sendo que o autor não demonstrou a probabilidade de vir a sofrer dano físico sério, conectado a disputas por habitação ou propriedade; não provou devidamente que lhe era impossibilitado aceder a água potável ou plantar comida; não foi comprovado que as condições climáticas eram tão adversas que poriam a sua vida em risco. Assim, não se enquadrava na definição de refugiado concedida pela C.G.¹²⁰

Relativamente ao Pacto, o Tribunal considerou que o Estado de Kiribati não se encontrava passivo ou omissivo na sua obrigação de responder às necessidades mínimas básicas para a vida - estatuída no art. 6º do Pacto -, demonstrado este cumprimento pelo *2007 Programme of Action*; o autor não comprovou um grau de risco suficiente para a sua vida ou para a sua família; não se encontra evidente o requisito da iminência para este risco.¹²¹

Posteriormente, viu negado, por parte do *High Court*, o pedido de autorização para recorrer da decisão do Tribunal¹²²; em 2014, o *Court of Appeal* negou o pedido de autorização para recorrer da decisão do *High Court*¹²³; em julho de 2015, o *Supreme Court* negou o pedido de autorização para apelar da decisão do *Court of Appeal*¹²⁴. Assim, a 15 de setembro de 2015, Ioane Teitiota e a sua família foram detidos e extraditados para a terra natal.

2.5.2. Decisão

Submetido o caso ao Comité das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a decisão proferida a 24 de outubro de 2019 diz-nos que o julgamento dos tribunais não se configurou arbitrário, manifestamente errado, negado de justiça ou que os tribunais

¹²⁰ *Ibidem*, para. 2.8., p.4.

¹²¹ *Ibidem*, para. 2.9., p.4.

¹²² Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment, NZSC 3125, High Court of New Zealand, 26 de novembro de 2013.

¹²³ Ioane Teitiota v Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment, NZCA 173, 8 de maio de 2014, in https://www.courtsofnz.govt.nz/cases/ioane-teitiota-v-the-chief-executive-of-the-ministry-of-business-innovation-and-employment/at_download/fileDecision, consult. 15/02/2020.

¹²⁴ Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment, NZSC 107, Supreme Court of New Zealand, 20 de julho de 2015, in https://www.refworld.org/cases,NZL_SC,55c8675d4.html, consult. 15/02/2020.

violaram o seu dever de independência e imparcialidade¹²⁵. O parecer também conclui que os factos não permitem concluir que a extradição do autor para a República de Kiribati tenha violado os seus direitos consagrados no artigo 6º/1 do Pacto, visto não estar presente no território um conflito generalizado e não estando sujeito a um risco real, pessoal e presumível; não disponibilizou informações suficientes acerca da impossibilidade de aceder a água potável; também aponta a falta de informações fornecidas pelo autor acerca de alternativas de emprego e disponibilidade de assistência financeira para atender às necessidades humanitárias básicas no país¹²⁶. Porém, neste parecer, o Comité também nos diz que o escopo do art. 6º do Pacto é mais abrangente que o princípio de *non-refoulement*, podendo incluir sujeitos não considerados refugiados; os Estados não podem violar o art. 6º, mesmo que tais situações não se configurem como ameaçando a perda de vida, lembrando que as alterações climáticas são, no presente, um dos perigos mais sérios ao direito à vida, tendo em conta o caso em apreço, em que a subida do nível das águas pode apresentar um risco sério à salvaguarda do direito à vida com dignidade; os efeitos climáticos podem obrigar os Estados a não extraditar sujeitos, segundo o princípio do *non-refoulement*¹²⁷.

2.5.3. Apreciação

Não concordamos com o desfecho da decisão do Comité e, seguindo assim a posição do membro do Comité Duncan Laki Muhumuza¹²⁸, somos da opinião que as condições de vida descritas pelo autor constituem gravidade suficiente, apresentando um risco de vida, enquanto aquele requerido no art. 6º do Pacto. Embora tenha de ser pessoal, este risco pode dizer respeito a requisitos gerais em casos excepcionais e o limite do risco provado não pode ser levado ao nível exigido, pois, considerados a gravidade ambiental e o dano existente aos direitos humanos no país, tal já se consubstancia num risco real de dano irreparável; e seria contraproducente para a proteção da vida, esperar que mortes sucedessem, de forma o risco apresentado poder ser considerado.

¹²⁵ Human Rights Committee, *Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016*, para. 9.13, p.12, in https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/127/D/2728/2016&Lang=en, consult. 18/02/2020.

¹²⁶ *Ibidem*, para. 9.7 – 9.12., pp. 10,11,12.

¹²⁷ *Ibidem*, para. 9.3., 9.4., 9.11., p.9, 12.

¹²⁸ *Ibidem*, Annex 2, Individual opinion of Committee member Duncan Laki Muhumuza (dissenting).

Contudo, segundo a nossa apreciação, este caso também é dotado de grande inovação, residindo esta não só nesta análise do Comité - ao abordar o tema de um modo algo revolucionário, abrindo assim um novo caminho à consideração e proteção dos refugiados climáticos, ditando que, no âmbito das alterações climáticas, sujeitos não devem ser devolvidos ao seu país de origem caso, ao retornarem, os seus direitos humanos básicos forem ameaçados¹²⁹-, mas também as declarações do *High Court*¹³⁰, bem como do *Supreme Court*¹³¹ que, embora afirmando a não classificação do sujeito como refugiado segundo a C.G., são da opinião que a degradação ambiental resultante de mudanças climáticas ou outros desastres naturais poderiam criar um caminho para a inclusão na C.G. ou para a jurisdição de pessoas protegidas.

Constatamos nesta decisão uma possível flexibilidade e dinamismo do preceito de refugiado estabelecido na C.G., seguindo o pensamento de certa doutrina¹³² que nos esclarece que a C.G. pode endereçar o deslocamento ambiental, dado que o medo de que tal expansão da atual definição de refugiado pode resultar na desvalorização potencial da proteção atual para refugiados é infundado, pois qualquer mecanismo legal eficaz evoluiria para cobrir novos desafios e situações. Porém, como Jolly e Ahmad¹³³ nos esclarecem, subsiste doutrina orientada por uma interpretação estadual da C.G., em que o propósito da definição de refugiado é proteger os direitos civis e políticos daqueles que

¹²⁹ ACNUR, Andrej Mahecic, *UN Human Rights Committee decision on climate change is a wake-up call, according to UNHCR*, in https://www.unhcr.org/news/briefing/2020/1/5e2ab8ae4/un-human-rights-committee-decision-climate-change-wake-up-call-unhcr.html#_ga=2.224801624.391693992.1579620843-895277683.1530288815, consult. 18/02/2020.

¹³⁰ Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment, NZSC 3125, High Court of New Zealand, 26 de novembro de 2013, para. 25: “But this requirement of some form of human agency does not mean that environmental degradation, whether associated with climate change or not, can never create pathways into the Refugee Convention or protected person jurisdiction.”, in https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/pdf/jdo/56/alfresco/service/api/node/content/workspace/S_pacesStore/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0.pdf, consult. 18/02/2020.

¹³¹ Ioane Teitiota v. The Chief Executive of the Ministry of Business, Innovation and Employment, NZSC 107, Supreme Court of New Zealand, 20 de julho de 2015, para. 13, in https://www.refworld.org/cases/NZL_SC.55c8675d4.html, consult. 18/02/2020.

¹³² COOPER, Jessica B., *Environmental Refugees: Meeting the Requirements of the Refugee Definition*, NYU Environmental Law Journal, 1998, vol. 6, pp. 480, 501-02; KOZOLL, Christopher M., *Poisoning the Well: Persecution, the Environment, and Refugee Status*, Colorado Journal of International Environmental Law and Policy, 2004, vol. 15, pp. 271, 297-306; JOLLY, Stellina, AHMAD, Naffes, *Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Climate Justice*, 14 ISIL Year Book of International Humanitarian & Refugee Law 216, 2014-2015, p.243.

¹³³JOLLY, Stellina, AHMAD, Naffes, *Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Climate Justice*, 14 ISIL Year Book of International Humanitarian & Refugee Law 216, 2014-2015, p.242,243.

são perseguidos por governos opressivos¹³⁴; opondo-se a uma interpretação direcionada para o âmbito dos direitos humanos, que defende que, embora as ocorrências climáticas nunca tenham sido parte do propósito civil e político da definição, este dinamismo da C.G. permite essa adaptação, pois no momento da sua formulação, tais catástrofes climáticas nunca podiam ter sido consideradas.

Posto isto, enquanto altas instituições, Estados e órgãos jurídicos, não reconhecerem esta necessidade, uma proteção legal eficaz nunca poderá ser alcançada.

I. CONCLUSÃO

O Direito Internacional dos Refugiados padece de uma deficiência que não permite abranger refugiados climáticos, e esta impossibilidade reside na própria definição de refugiado convencional, pois estes, ao verem o vínculo legal com o seu país de origem quebrado, necessitam de um estatuto que compense tal vácuo; ora, quanto aos refugiados climáticos, tal vínculo é inoperante por incapacidade do Estado (e só em casos extremos se extingue), sem que seja necessária a sua substituição, não sendo assim a lei atual adequada aos seus casos¹³⁵.

Concluindo o decurso deste trabalho, a maior evidência que clama por uma resposta eficaz e urgente é a proteção legal dos refugiados climáticos. Este amparo não lhes é concedido pela definição internacional da C.G. e, embora possamos afirmar que mecanismos como o *non-refoulement*, a Diretiva 2001/55/CE, os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos¹³⁶ (que, embora concedam proteção e assistência a indivíduos em ocorrências como desastres naturais, a sua definição não inclui todos aqueles que atravessem fronteiras em busca de auxílio humanitário), ou mesmo a C.G. em casos específicos já mencionados, possam responder a certas situações, não existe uma resposta legal geral e efetiva. Deparamo-nos assim face a uma abnegação por parte das altas instâncias internacionais e dos países, que, de certa forma, acabam por renegar

¹³⁴ MASTERS, Suzette B., *Environmentally Induced Migration: Beyond a Culture of Reaction*, Georgetown Immigration Law Journal, vol. 14, 2000, pp. 855, 858.

¹³⁵ COURNIL, Christel, MAZZEGA, Pierre, *Réflexions prospectives sur une protection juridique des réfugiés écologiques*, Revue européenne des migrations internationales, Vol. 23 - n°1, 2007.

¹³⁶ ACNUR, *Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos*, in https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_ao_deslocados_internos_1998.pdf, consult. 02/03/2020.

estas pessoas que padecem em virtude do crescente agravamento das condições climáticas (estimando a OMS que, entre 2030 e 2050, o aquecimento global poderá acarretar cerca de 250,000 mortes por ano, devido a causas como a desnutrição, malária, diarreia, entre outras¹³⁷).

Na resposta a esta necessidade, entendemos que há dois caminhos prevalentes a percorrer: adotar novas soluções, através de novos projetos, como por exemplo novas convenções ou novos tratados; ou, apesar dos obstáculos que possam existir, atualizar o regime já existente, quiçá procedendo a uma extensão da lei de asilo e/ou assistência humanitária para cobrir os deslocados à força por degradação ambiental, compreendendo assim que instrumentos e termos jurídicos são dotados de dinamismo e de adaptabilidade, como nos demonstram disposições de certas Convenções regionais a necessidade de acompanhar os tempos e as carências presentes.

Assim, laivos de esperança principiam o seu crescimento quando, no caso de Ioane Teitiota, altas instâncias internacionais como a ONU dão prenúncios da necessidade de consciencialização de algo que, desejemos ou não, sentimos a cada dia que passa; pois, no momento da verdade, a Natureza não escolhe regime jurídico, nacionalidade, raça, sexualidade, credo ou género.

¹³⁷ The Guardian, *Climate crisis already causing deaths and childhood stunting, report reveals*, 2019, in <https://www.theguardian.com/environment/2019/jul/31/climate-crisis-already-causing-deaths-and-childhood-stunting-report-reveals>, consult. 02/03/2020.

II. BIBLIOGRAFIA

BATES, Diane C.

-. *Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change*, Population and Environment, Vol. 23, 2002, 465-477.

BETTS, Alexander

-. *Survival Migration: A New Protection Framework*, Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations, Vol. 16, 2010, 361-382.

BLACK, Richard

-. *Environmental refugees: myth or reality?*, New Issues in Refugee Research, Working Paper No. 34, UNHCR, 2001.

CANTOR, David James

-. *Law, Policy and Practice Concerning the Humanitarian Protection of Aliens on A Temporary Basis in the Context of Disasters*, Background Paper, States of the Regional Conference on Migration and Others in the Americas Regional workshop on Temporary Protection Status and/or Humanitarian Visas in Situations of Disaster, San José, Costa Rica, 2015.

CARNEIRO, Wellington Pereira

-. *A Declaração de Cartagena de 1984 e os Desafios da Proteção Internacional dos Refugiados, 20 anos depois*, Direitos Humanos e Refugiados, UFGD Editora, 2012.

COOPER, Jessica B.

-. *Environmental Refugees: Meeting the Requirements of the Refugee Definition*, New York University Environmental Law Journal, Vol. 6(2), 1998, 480 – 529.

COURNIL, Christel, MAZZEGA, Pierre

-. *Réflexions prospectives sur une protection juridique des réfugiés écologiques*, Revue européenne des migrations internationales, Vol. 23 - n°1, 2007, 7-34.

D.HARRIS, Chauncy, WULKER, Gabriele

-. *Economic Geography*, Vol. 29, No. 1, Taylor & Francis, Ltd, 1953.

FRUTTALDO, Antonio,

- *Climate-induced Migration and International Law. Assessing the Discursive Legal Construction of Climate Refugees*, *Anglistica*, Vol. 21, issue 2, 2017.

GATRELL, Peter

- *Refugees – What’s Wrong with History?*, *Journal of Refugee Studies* Vol. 30, No. 2, 2016, 170-189.

GOODWIN-GILL, S. Guy

- *The Status of Refugees in International Law*, Atle Grahl-Madsen, n° 17, 73, AW Sijthoff, 1972.

GOODWIN-GILL, S. Guy, MCADAM, Jane

- *The Refugee in International Law*, Oxford: OUP, 3^a ed., 2007.

HARKAI, István

- *Beliefs and Misconceptions about the Contemporary Migration in the Light of the Law on Refugees*, *Defence Review: The Central Journal of the Hungarian Defence Forces*, Vol. 144, Special Issue 2, 2016.

HARTMANN, Betsy

- *Rethinking Climate Refugees and Climate Conflict: Rhetoric, Reality and the Politics of Policy Discourse*, *Journal of International Development*, John Wiley & Sons, Ltd., Vol. 22, 233-246.

HATHAWAY, C. James

- *Refugees and Asylum*, *Foundations of International Migration Law*, Cambridge University Press, 2012.

HATHAWAY, C. James, FOSTER, Michelle

- *The Law of Refugee Status*, Cambridge University Press, 2004.

JOLLY, Stellina, AHMAD, Naffes

- *Climate Refugees under International Climate Law and International Refugee Law: Towards Addressing the Protection Gaps and Exploring the Legal Alternatives for Climate Justice*, 14 *ISIL Year Book of International Humanitarian & Refugee Law* 216, Vol.14-15, 2014-2015, 216-248.

KÄLIN, Walter, SCHREPFER, Nina

- *“Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change: Normative Gaps and Possible Approaches”*, Geneva, Switzerland: UN High Commissioner for Refugees, Division of International Protection, february 2012.

KEANE, David

- *The Environmental Causes and Consequences of Migration: A Search for the Meaning of "Environmental Refugees"*, Georgetown International Environmental Law Journal, 2003-2004, Vol. 16.

KOZOLL, Christopher M.

- *Poisoning the Well: Persecution, the Environment, and Refugee Status*, Colorado Journal of International Environmental Law and Policy, 2004, Vol. 15, 297-306.

KULP, Scott A., STRAUSS, Benjamin H.

- *New elevation data triple estimates of global vulnerability to sea-level rise and coastal flooding*, Nature Communications 10, article 4844, 2019.

LACZKO, Frank, AGHAZARM, Christine

- *Migration, Environment and Climate Change: Assessing the Evidence*, International Organization for Migration, 2009.

LAVIELLE, Jean-Marc, BETAILLE, Julien, MARGUENAUD, Jean-Pierre

- *Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons*, Revue Européenne de Droit de l'Environnement, n°4, 2008.

MARFLEET, Philip

- *Refugees and History: Why we must address the past*, Refugee Survey Quarterly, Vol. 26, Issue 3, UNHCR, 2007.

MASTERS, Suzette Brooks

- *Environmentally Induced Migration: Beyond a Culture of Reaction*, Georgetown Immigration Law Journal, vol. 14, 2000, 855-879.

MCADAM, Jane

- *Climate Change Displacement and International Law: Complementary Protection Standards*, UNHCR, 2011.

MYERS, Norman

-. *Environmental Refugees: a growing phenomenon of the 21st century*, Philosophical transactions of the Royal Society of London, Series B, Biological sciences Vol. 357,1420, 2002.

NILSSON, Monica

-. *The First of a Series of Disasters? Pompeii and the Aftermath of an Early Bronze Age Eruption*, The Swedish Pompeii Project, Stockholm University & The Swedish Institute in Rome, 2009.

NISHIMURA, Lauren

-. *“Climate Change Migrants”: Impediments to a Protection Framework and the Need to Incorporate Migration into Climate Change Adaptation Strategies*, International Journal of Refugee Law, Vol. 27, No. 1, 2015, 107-134.

OKELLO, J.O. Moses,

-. *The 1969 OAU Convention and the continuing challenge for the African Union*, Forced Migration Review, General Articles, November 2014.

PELLEGRINO, Gianfranco

-. *Canned Heat, Ethics and Politics of Global Climate Change*, Routledge, 2014.

PRIEUR, Michel

-. *Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons*, UNFCCC,2016.

REHMAN, Javid

-. *The Weakness in the International Protection of Minority Rights*, The Hague: Kluwer Law International, 2000.

SCOTT, Matthew

-. *Climate refugees and the 1951 Convention*, Research Handbook on International Refugee Law, chapter 2, 2019, 343-356.

WARNER, Koko

-. *Global Environmental Change and Migration: Governance Challenges*, Global Environmental Change, vol. 20, Issue 3, 2010, 402-413.

WOOD, Tamara

- *Protection and Disasters in the Horn of Africa: Norms and Practice for Addressing Cross-Border Displacement in Disaster Contexts*, Technical Paper prepared for the Nansen Initiative, January 2013, footnote 145, p.25.